



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Registro: 2025.0000361141**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1139217-32.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZA HIPOLITO DE MELO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**FERNANDO SASTRE REDONDO**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**VOTO Nº 38989**  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1139217-32.2023.8.26.0100**  
**COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL NOSSA SENHORA DO Ó - 6ª**  
**VARA CÍVEL**  
**JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS**  
**APELANTE: NEUZA HIPOLITO DE MELO**  
**APELADO: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A**

**CONTRATO BANCÁRIO. Ação revisional. Empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário. Limitação dos juros. Contrato cancelado administrativamente antes que o primeiro desconto fosse realizado. Ausência de interesse de agir. Extinção do processo mantida, mas por fundamento diverso. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

**RELATÓRIO**

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 197/204), que julgou improcedente a ação de revisão de contrato, condenando a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrado por equidade em R\$. 2.500,00, observada a gratuidade.

Insurge-se a autora (fls. 211/223), sustentando, em suma, a abusividade da aplicação da taxa de juros em percentual superior ao determinado pela Instrução Normativa do INSS que limita o custo efetivo total. Por fim, requer a procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, respondido (fls. 227/237) e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 57).

**VOTO**

Inicialmente, não prospera o pleito do réu em contrarrazões para expedição de ofícios ao Ministério Público do Estado de São Paulo, ao Numopede e a OAB, pois não se verifica indícios de conduta abusiva do advogado a justificar tal providência, incumbindo ao réu reunir elementos e formular eventual alegação de advocacia predatória em sede própria, instaurando-se o apropriado procedimento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

junto ao MPSP, NUMOPEDE e a OAB.

Fica, pois, rejeitada a preliminar.

No mais, cuida-se de ação revisional de contrato bancário nº 51-828635967/18, para empréstimo pessoal consignado em benefício previdenciário, celebrado em 31.1.2018 no valor de R\$. 1.980,93, a ser quitado em 72 parcelas de R\$. 54,00, vencendo a primeira em 10.3.2018 e a última em 10.2.2024 (fls. 129/131).

Com efeito, o histórico de empréstimo consignado emitido pelo INSS (fls. 22) demonstra que, o contrato objeto da presente lide foi averbado no benefício previdenciário da apelante em 1.2.2018, no entanto, de forma administrativa a instituição financeira em 6.2.2018 realizou a sua exclusão, sem a efetivação de qualquer desconto.

E, no caso, a apelante não comprovou por meio de extratos bancários o recebimento da quantia liberada e tampouco eventuais descontos em seu benefício previdenciário no valor das parcelas.

Portanto, tendo o contrato sido cancelado antes que o primeiro desconto fosse realizado (previsto para 10.3.2018) e a presente ação ajuizada em 4.10.2023, não há falar em abusividade dos juros, não comportando acolhimento o pedido revisional e o pleito de restituição de valores.

Neste sentido entendimento desta E. Corte:

“APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - CONTRATO CANCELADO ADMINISTRATIVAMENTE - AVERBAÇÃO EXCLUÍDA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NENHUMA PARCELA DEBITADA - COBRANÇA DE JUROS INEXISTENTE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1026753-34.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025)

“DIREITO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR. SEM RAZÃO. I. Caso em Exame 1. Ação revisional de contrato bancário. Autor alega abusividade na taxa de juros de empréstimo consignado. O demandante pleiteia a nulidade das cláusulas contratuais referentes aos juros e a restituição dos valores pagos a maior. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de abusividade na taxa de juros contratada e a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais. III. Razões de Decidir 3. O contrato de empréstimo consignado foi cancelado pelo banco antes da propositura da ação, sem que houvesse qualquer desconto no benefício previdenciário do autor. 4. O autor não comprovou o recebimento do valor do empréstimo nem a ocorrência de descontos em seu benefício previdenciário. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Inexistência de direito à revisão de cláusulas de contrato cancelado sem prejuízo material. 2. Majoração dos honorários advocatícios em razão do trabalho adicional em fase recursal. Legislação Citada: ? CPC/2015, art. 487, I; art. 85, §11. Jurisprudência Citada: ? Não há jurisprudência citada no texto fornecido. (TJSP; Apelação Cível 1042747-02.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)”

Impõe-se manter a extinção do processo, mas sem julgamento de mérito, devendo ser proclamada a carência da ação por ausência de interesse de agir da apelante, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o não provimento do recurso, com observação tocante à modificação do fundamento para extinção do processo, com a majoração dos honorários advocatícios para R\$. 3.000,00, nos termos do artigo 85, § 11º, do CPC, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

Fernando Sastre Redondo  
Relator